



Despacho n.º 028/2004/CEP-RN 44/ANS

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2004.

Ref.: Processo nº33902.227586/2003-02

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia oriunda do “Disque ANS”, oferecida pela Sra. M.S.A. (fls. 04/05); em nome de sua filha, R.M.S., consumidora de contrato firmado com a operadora Master Plan Assistência Médica Ltda.; acerca de prática ofensiva à Resolução Normativa – RN 44, de 2003, editada pela ANS; que veda, em qualquer situação, a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito; por parte da Medicar Pronto Clínica Ltda., localizada na Av. Dr. José Augusto Moreira, 720, Casa Caiada, Olinda-PE, e inscrita no CNPJ sob o nº 00145914/0001-40, prestadora de serviço da rede credenciada da referida operadora.

Relata a denunciante que sua filha necessitou de atendimento de emergência e que, ao encaminhar-se a Medicar, esta Clínica teria exigido garantia para proceder ao atendimento, através da expedição de “cheque-caução”, sob a alegação de que a operadora teria suspenso o atendimento da consumidora em questão, em virtude de atraso de menos de dois dias no pagamento da contraprestação devida.

Instada pelo Ofício de fls. 16 a prestar esclarecimentos sobre a denúncia, a Medicar alega em sua resposta (fls. 23), em suma, que (i) “a paciente não se encontrava com os documentos comprobatórios para que pudesse ser atendida através do convênio”; (ii) que, portanto, exigiu a emissão de “cheque-caução”, o que seria, naquela época, uma prática “comum entre as prestadoras de serviço



de saúde” e (iii) que sua conduta teria sido levada a cabo em data anterior a da edição da RN 44, de 2003, quando “não se proibia a exigência de caução”.

A operadora, por sua vez, oficiada através dos documentos de fls. 15 e 26, encaminhou resposta (fls. 27/28) onde alega, em suma, que “a paciente não encontrava-se com os documentos comprobatórios, para que pudesse ser atendida através do convênio”.

A denunciante, por outro lado, não atendeu ao pedido exposto na Carta de fls. 17/18, o que não prejudica nossa análise.

DO MÉRITO

Indubitavelmente, a prática denunciada se enquadra na vedação do art. 1º da Resolução Normativa – RN nº 44, de 2003, visto que houve, conforme evidenciado nos autos, exigência de garantia por parte de clínica credenciada da operadora, anteriormente à prestação do serviço a consumidora de plano privado de assistência à saúde.

Além da denúncia em si, há documentação nos autos que evidencia a exigência de garantia pela clínica denunciada - como forma de garantir o adimplemento da contraprestação pecuniária a que faz jus pelos serviços prestados – documentação essa representada pelo reconhecimento expresso, por parte do próprio prestador de serviços, da prática reprovada pela RN 44, de 2003.

Destaque-se, outrossim, que a RN 44, de 2003, alcança fatos anteriores à sua vigência, ao contrário do sustentado pela Medigar, na medida em que apenas disciplina, no âmbito da competência reservada à ANS para regular as relações jurídicas próprias do segmento de saúde suplementar, vedação já lastreada no Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que se refere ao disposto na Sessão IV, do Capítulo V, que trata das práticas comerciais abusivas. Em outras palavras, a Resolução atacada representa apenas um instrumento através do qual se possa observar vedação já imposta, não merecendo prosperar a tese da denunciada.



Segundo entende esta Comissão, portanto, restou comprovada a prática de exigência de garantia por parte do prestador de serviços, sob forma de caução - admitida, inclusive, como dito, pela própria denunciada – prática condenada pelo art. 1º da Resolução Normativa – RN nº 44, de 2003.

Por oportuno, salientamos que os documentos de fls. 07/10 e 30 referem-se a processo instaurado no âmbito da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, com vistas a apurar denúncia de negativa de cobertura de atendimento de urgência, processo esse que correu paralelamente ao presente, conforme previsto pelo §1º, do art. 2º¹, da Portaria nº 723, de 2003. Isso significa que o conteúdo do Ofício de fls. 30 em nada prejudica a presente decisão.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, determinamos a extração de cópia dos autos e posterior remessa do original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do § 1º, do art. 2º da Resolução Normativa – RN 44, de 2003, n/f do art. 2º *in fine* da Portaria nº 723, de 2003, uma vez que evidenciada, no processo iniciado com a denúncia constante dos autos, a prática de irregularidade no que se refere ao art. 1º da RN 44, de 2003, por parte da Medicar Pronto Clínica Ltda. Após, cumpra-se o art. 3º da Portaria nº 723, de 2003.

MARTIN TEIXEIRA DE FREITAS
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

1 Art. 2º *Recebida a denúncia pela CEP, será instaurado o processo administrativo o qual deverá ser instruído com as provas documentais, e depois de relatado pela Comissão, restando evidenciada a prática da irregularidade os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal.*

§ 1º *A denúncia que contiver indícios de outras ofensas à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, ou a sua regulamentação, serão também encaminhadas à Diretoria de Fiscalização para apuração das eventuais irregularidades.*